RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.019 - RS (2019/0097278-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	BEATRIZ PASA
RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO CAMPEDELLI RAMOS
RECORRENTE	:	CYNTHIA DE CASSIA CUNHA E CUNHA
RECORRENTE	:	ELOI DALL AGNOL
RECORRENTE	:	EMERSON TYRONE MATTJE
RECORRENTE	:	JOAO PEDRO LOPES JACOBI
RECORRENTE	:	JONATHAN VITOR MAIRESSE
RECORRENTE	:	LUCIANA SOUZA DE CAMARGO
RECORRENTE	:	MARIANE PALM
RECORRENTE	:	NEDIO ANTONIO KICHEL
RECORRENTE	:	NIVIAN TEREZINHA FONTOURA DE BARROS
RECORRENTE	:	ROBERTO PORTELA MILDNER
RECORRENTE	:	RODRIGO GARCEZ
RECORRENTE	:	ROGÉRIO MACHADO SOUZA
RECORRENTE	:	SIMONE MACHADO SIVIERO LEITÃO
RECORRENTE	:	SONIA MARIA BRAZ DE QUADROS
RECORRENTE	:	VALDEMAR BISCHOFF
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADOS	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
		RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DA RUBRICA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE *A QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.386):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

> ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RETIRADO POR ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA.
> 1. Descaracterizada a habitualidade de exposição às situações de risco, descabe o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a toda categoria de auditores fiscais do trabalho.
> 2. Nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Eis a ementa do referido julgado (fls. 1.450-1.451):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. QUESTÃO DE FUNDO. REDISCUSSÃO.
> 1. No que diz respeito à ausência de fundamentação quanto à impossibilidade de reposição ao erário, com razão ambos os embargantes, há omissão no acórdão embargado.
> 2. Muito embora o Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle tenha expressamente enfrentado a matéria em questão, dito documento não foi anexado aos autos eletrônicos, ficando unicamente anexado ao GedPro deste Tribunal (documento nº 8978352). Assim, deve ser acolhido os embargos declaratórios das partes e, para tanto, determino a juntada do respectivo documento aos autos eletrônicos, além da transcrição da fundamentação quanto ao tema nos presentes declaratórios.3. No mais, a decisão embargada enfrentou a questão de forma clara e su?cientemente fundamentada, expressando o entendimento desta Turma, pois o magistrado somente estará obrigado a rebater os argumentos trazidos pela parte, desde que sejam capazes de in?rmar os a conclusão adotada pelo julgador, art. 489, §1º, IV, CPC/2015.
> 4. Em não havendo valores a serem pagos ou ressarcidos - decisão majoritária do acórdão impugnado -, não há se falar em forma de aplicação dos juros de mora e da Taxa Referencial - TR.
> 5. Igualmente desnecessária a ?xação de honorários recursais no caso, pois a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, diploma que não continha previsão de fixação de verba honorária de tal espécie.
> 6. Quanto ao pedido de pré-questionamento, cabe ressaltar que, a teor do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, é su?ciente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato. De qualquer forma, os embargos declaratórios deve ser parcialmente providos também para ?ns de prequestionamento dos dispositivos elencados no relatório.

Preliminarmente, a recorrente alega violação dos artigos 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou acerca da "a ilegalidade do ato de supressão do adicional de periculosidade, até porque não houve qualquer laudo a embasar tal medida. Ora, se as condições se mantiveram as mesmas, não haveria motivos para que a situação dos postulantes fosse modificada" (fl. 1.537).

Quanto às questões de fundo, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 68 da Lei 8.112/1990, 12 da Lei 8.27/1991, 5º, LV, da CF/88, 50, I, da Lei 9.784/1999, sob os seguintes argumentos: (a) "o acórdão equivoca-se na medida em que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

julga como se o requerente estivesse pedindo a manutenção da percepção do benefício, quanto, na verdade, discute a ilegalidade do ato de supressão. Em tal sentido, é ilegal suprimir a rubrica se não houver laudo a embasar tal medida. Ora, se as condições se mantiveram as mesmas, não haveria motivos para que a situação dos postulantes fosse modificada" (fl. 1.544); (b) "nos autos, já foram anexadas cópias de inúmeros laudos periciais atestando a presença da periculosidade nas funções desempenhadas pelos requerentes – laudos esses, frise-se, encomendados pela própria Administração, o que, diferentemente do disposto no voto recorrido, comprova as condições vivenciadas quanto ao adicional pleiteado" (fls. 1.548-1.549); (c) "ao determinar a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade que era percebido por longos anos pelos impetrantes – em alguns casos, há mais de 10 anos – não se atendeu à necessidade de contraditório e ampla defesa, o que se torna significativamente mais gravoso na medida em que a própria Administração sabia serem idênticas as condições de trabalho, chegando, inclusive, a editar novos laudos concessivos do adicional, ao mesmo tempo em que o suprimia" (fl. 1.552).; e (d) "que os motivos ensejadores do pagamento do adicional de periculosidade ainda se encontram presentes não podem pairar dúvidas – seja pelos laudos encomendados pela própria Administração, seja pela inexistência de alteração nas condições de trabalho dos impetrantes", sendo que "não poderia ser abruptamente suprimido o pagamento do adicional senão mediante outro ato administrativo, devidamente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei nº 9.784/99" (fls. 1.554-1.555); (e) "sem observar o devido processo legal, e sem demonstrar a inexistência dos motivos de fato e de direito que lhe deram azo, suprime o pagamento do adicional. Há, claramente, confronto entre um comportamento de autoridade totalmente embasado no ordenamento – e, portanto, válido e eficaz – e outro (aqui atacado) que em momento algum se preocupou em observar a legislação que trata da matéria, sendo, assim, totalmente dissonante desse mesmo ordenamento – até porque produzido sem observar qualquer formalidade" (fl. 1.557).

Com contrarazões.

Juízo negativo de admissibilidade, pela Corte *a quo*, às fls. 1.634-1.637.

Interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, às fls. 1.664-1.677, e sua conversão em recurso especial à fl. 1.738.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não há falar em infringência ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a Corte de origem manifestou-se de forma suficientemente fundamentada sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Sob esse enfoque, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1.341-1.343, grifos acrescidos):

> [...]
>
> **Adicional de Periculosidade**
>
> Examinando os autos (ev.1, OUT 37, pag. 58), veri?co que os autores - Auditores Fiscais do Trabalho - recebiam o adicional de periculosidade deferido em 1999. O adicional deixou de ser pago em decorrência de decisão do Tribunal de Contas em 2000. Somente foi restaurado em razão de ordem liminar proferida no MS 2000.9901-9 ajuizado pelo Sindicato da categoria. A ordem já foi cassada (ev. 66, PROCADM3, Página 7).
>
> Posteriormente, conforme a narrativa exposta na petição inicial, os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

autores impetraram o MS nº 2001.71.00.025132-7 objetivando a declaração de ilegalidade de ato administrativo que lhes retirou adicional de periculosidade e determinou a reposição ao erário das verbas já recebidas. A sentença concedeu ordem tanto para que se mantivesse o pagamento da verba quanto para não devolução do dinheiro. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Devidamente processado o feito, transitou em julgado que a via eleita era inadequada quanto ao restabelecimento do adicional e que estava impedida a reposição ao erário, daquilo já recebido. Então, a União instaurou procedimentos administrativos para reaver as verbas pagas durante a tramitação do mandado de segurança. Por sua vez, os autores vieram às vias ordinárias buscando que não haja repetição ao erário daquilo já pago e que seja concedido o adicional de periculosidade, forte na MP 440/08.

A sentença recorrida bem ressalta que o anterior mandado de segurança (2001.71.00.025132-7) não julga em de?nitivo a possibilidade ou não de pagamento do adicional pleiteado. Apenas que o rito é incompatível ante a necessidade de produção probatória. Então, passa a examinar a questão e conclui que:

> *No caso dos autos, a Administração Pública vinha pagando o adicional de periculosidade aos autores, lastreada em laudos técnicos que apontaram a existência de periculosidade nas atividades desempenhadas (OUT 34, OUT35 e OUT36, Evento 1). Em abril de 2000, contudo, determinou a suspensão dopagamento desse adicional, conforme se extrai do Memo/Circular n° 17, com fundamento em decisão do Tribunal de Contas da União. Posteriormente, o pagamento foi restabelecido por conta de provimento jurisdicional exarado no Mandado de Segurança n. 2000.9901-9, e, após a extinção de tal processo, foi novamente suprimido, a partir de abril de 2001, consoante se extrai do Memo-Circular nº. 027/CGLA/TEM (p. 40, OUT34, Evento 1). Diante desse quadro, tem-se que a supressão do pagamento da rubrica em comento padece de ilegalidade, porquanto ausente demonstração de que teriam cessados as condições de risco a que estavam sujeitos os autores.*
>
> *Com efeito, dada a existência de sucessivos laudos técnicos apontando condições laborativas ensejadoras da concessão de adicional de insalubridade, fazia-se necessário nova avaliação que atestasse a eliminação dos riscos, ou, no mínimo, a indicação de algum elemento concreto que indicasse tal mudança, antes da supressão do pagamento do adicional. De outro vértice, não merece guarida a oposição da União em relação aos aludidos laudos técnicos, porque, além de terem sido solicitados pela própria Administração Pública, a quem incumbe tal providência, foram elaborados, ao que tudo indica, em consonância ao exigido pela legislação de regência.*

Todavia, a conclusão é diversa, merecendo ser provida a apelação da União.

Com efeito, a sentença se baseia nos documentos constantes no ev. 1: OUT 34, OUT35 e OUT36, que são, respectivamente, cópia da petição inicial acompanhada de parecer do SESI, portaria de concessão do adicional conforme determinação de processo administrativo nº 46218.023331/99-69, também acompanhada do parecer do SESI e o parecer do SESI (terceira cópia do mesmo documento).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

Importante ressaltar que : a) o laudo/parecer do SESI é unilateral, não passou pelo crivo do contraditório e, por isso, não estriba nenhuma conclusão; b) o laudo técnico citado no processo nº 46218.023331/99-69 não foi juntado ao autos, estando acostado outro processo, de nº 46218.013438/98-45 (ev. 1, OUT 36, pag. 10 e ss). Desta feita, por ser ônus da parte autora, os referidos documentos não são hábeis à comprovação das condições vivenciadas quanto ao adicional pleiteado.

Com isso, resta afastada a fundamentação sentencial.

Quanto à concessão em si do adicional, mister consignar que tanto o seu pagamento quanto a suspensão do pagamento advieram de atos administrativos, cuja revogação a qualquer tempo é uma das prerrogativas.

A referida decisão do TCU, de nº 32/99, (Evento 1, OUT37, Página 70), justi?cativa para a exclusão do adicional, após análise da legislação trabalhista, com a conceituação ontológica da periculosidade, concluiu pela incorreção do pagamento.

Por conseguinte, o processo administrativo - 46221051489922 - com base no TCU, diante da veri?cação que para os agentes de inspeção do trabalho descabe falar em pagamento das referidas grati?cações, por falta desuporte legal para sustentação do ato, determina a sustação do pagamento (Evento 66, PROCADM3, Página 17). Contra essa decisão, a parte autora buscou o poder judiciário, dando origem à presente celeuma.

Porém, deve ser mantida a decisão do TCU, que é órgão de controle de determinados atos administrativos e está eqüidistante das partes. Além disso, tem o dever de primar pela correção e legalidade dos pagamentos a servidores.

No caso, a conclusão do Tribunal é categórica. Está expresso que : *é de salientar que as atividades ?scalizadoras exercidas pelas categorias pro?ssionais de ?scais, médicos e engenheiros do trabalho não se coadunam, em sua essência (...). Em regra, as atividades ?scalizadoras realizadas pelas delegacias regionais do trabalho voltam-se para empresas e estabelecimentos comerciais, de naturezas as mais variadas possíveis. Por essa razão, entendo não ser compatível o atributo legal da habitualidade com a natureza diversi?cada dos locais em que eventualmente aquelas categorias funcionais exercem seus trabalhos.*

Com efeito, **não se autoriza pagamento indiscriminado do adicional de periculosidade a toda uma categoria**. A caracterização da periculosidade exige exposição habitual. A rotina de perigo, com contato permanente com agentes radioativos, explosivos e outras quaisquer circunstâncias de risco, não foi provada. Deveria ser veri?cado, periodicamente, as condições de cada um dos auditores ?scais autores e como realizaram suas respectivas atividades, de forma pontual. Quais setores, quais funções foram efetivamente desempenhadas? Qual a discriminação das atividades ? **Essas perguntas ?caram sem resposta. Repito que se trata de ônus dos autores e estamos em sede de ação ordinária, campo para exame profundo e largo. Seria primordial uma análise individualizada das efetivas condições laborais de cada servidor.**

Logo, não há falar em ilegalidade do ato de supressão.

[...]

A Corte de origem asseverou, ainda, na via dos aclaratórios, que (fl.1.448):

[...]

Quanto ao mérito em si, qual seja, a legalidade da supressão do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

> adicional de insalubridade - o segundo ponto objeto dos declaratórios da parte autora - cabe a?rmar que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na via dos declaratórios. Ou seja, o voto condutor examinou a situação fática e concluiu pela legalidade da supressão da rubrica, porque a Administração pode rever suas decisões e porque não estaria provada a exposição habitual e há chancela da Tribunal de Contas da União sobre a matéria. A parte autora pretende é a rediscussão dos autos, o que é de todo descabido em sede de embargos de declaração. Cabe apontar, outrossim, que o magistrado somente estará obrigado a rebater os argumentos trazidos pela parte, desde que sejam capazes de in?rmar os a conclusão adotada pelo julgador, art. 489, §1º, IV, CPC/2015.
>
> [...]

Como se observa, o acórdão impugnado está suficientemente fundamentado, apenas não adota as razões do recorrente. Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido no acórdão *a quo*, pelo que não há falar em reforma do aresto proferido em julgamento aos aclaratórios, não restando configurada a ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015.

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, II, do CPC/2015, pois a tutela jurisdicional foi prestada por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda nessa esteira, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Quanto aos demais aspectos, a insurgência também não merece prosperar.

Nesse passo, registra-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88.

Quanto à questão da presunção de legitimidade do ato administrativo e sua suposta afronta pela administração, o recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

No que tange à alegação recursal de que "não poderia ser abruptamente suprimido o pagamento do adicional senão mediante outro ato administrativo, devidamente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei nº 9.784/99" (fl. 1.555), percebe-se que o insurgente apresentou argumentos que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

A propósito (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JUROS MORATÓRIOS NO CÔMPUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]
>
> II - **A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.** [...]
>
> VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ERRO DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. LEI SUPERVENIENTE. EXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE. [...]
>
> 4**. A aplicação da Súmula 284 do STF deve ser mantida, no que diz respeito aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, visto que o agravante não desenvolveu, nas razões do recurso especial, nenhum argumento para demonstrar de que modo o aludido dispositivo teria sido violado, referentes aos critérios de cálculos dos juros compensatórios, não bastando, por certo, a mera indicação da norma federal supostamente contrariada, circunstância que revela a deficiência do recurso.** [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.451.044/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA GDARA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]
>
> III - **A indicação de violação do art. 186 da Lei n. 8.112/90, quando realizada de forma genérica, sem questionar os aspectos mais salientes da fundamentação do acórdão recorrido e sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, caracteriza deficiência desta parcela recursal. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.**
>
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.656.293/PR, Rel.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/10/2017)

No mais, do que se observa a partir da leitura dos excertos do *decisum* vergastado, ora transcritos acima, é evidente que, para infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à descaracterização da habitualidade de exposição às situações de risco, sendo legal a supressão do pagamento do adicional de periculosidade, tal como colocada a questão nas razões do apelo especial, seria necessário o reexame do acervo fático probatório constante nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO TRABALHADO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. A EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO NÃO DISPENSA PROVA TÉCNICA. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.
> IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A atividade de Serralheiro não estava elencada no Decreto 83.080/1979, o que impede o reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional. Nesse caso, incumbiria ao Segurado carrear aos autos provas suficientes a demonstrar suas exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade da atividade.
> 2. A Corte de origem consigna que as provas anexadas aos autos não comprovaram a exposição do trabalhador ao agente ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação. Neste cenário, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.769/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/5/2019)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, reconheceu apenas parte do período de labor alegado, pois considerou que não foi devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais pelo autor em todos os períodos indicados.
> 2. A alteração destas conclusões, no que diz respeito à comprovação do exercício de atividade laboral sujeita a condições insalubres, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.103.362/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/10/2017)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

FEDERAL.
VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
1. Não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 quando, como no caso concreto, o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia tal como lhe foi apresentada.
2. O recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de vigilante, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".
3. O STJ já decidiu que o art. 68 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação (REsp 378.953/RS, Rel.
Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002 e AgRg no Ag 1.375.562/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012).
4. A argumentação da recorrente não é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (juris tantum) que a atividade de vigilante envolve risco, sobretudo se há uso de arma de fogo. Da sentença do magistrado de primeiro grau se extrai: "a partir do reconhecimento pelo próprio MTE da natureza periculosa da atividade desempenhada pelo demandante, torna-se inquestionável que ele já fazia jus ao recebimento do adicional pretendido, visto que se manteve em todo o período no desempenho das mesmas atribuições que hodiernamente ensejam o pagamento do adicional de periculosidade na seara administrativa". Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "A exposição ao risco de violência é algo inerente à função de vigilante, ainda mais àqueles que portam armamento de fogo, como na espécie. [...] A exposição ao perigo dos vigilantes não iniciou a partir do reconhecimento pela Administração e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a atividade de vigilância patrimonial é perigosa, decorre do simples exercício do cargo e da existência de previsão legal".
5. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em decisão monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (RESp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015).
6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.663.457/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO. NECESSIDADE DE PROMOVER A ELABORAÇÃO DO LAUDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...]
2. A análise da controvérsia quanto à comprovação da eliminação dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201

> riscos que deram causa à concessão do adicional de periculosidade, encontra óbice nesta instância recursal por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. [...]
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.236.119/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012)

Anote-se, por fim, que, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEE7B0C3-637A-4649-88E4-D16557CE5201